



# Clube Português de Canicultura

## **Normas internas dos Livros de Origens**

### CAPÍTULO I

#### **Raças sujeitas a legislação específica**

##### Artigo 1.º

##### **Definição**

São as raças listadas na Portaria n.º 422/2004 de 24 de Abril e abrangidas pelo Despacho Ministerial n.º 10819/2008 de 14 de Abril, que sejam reconhecidas pelo CPC.

##### Artigo 2.º

##### **Normas de registo nos Livros de Origens**

- 1 — Para os efeitos de regulamentação nos Livros de Origens, a definição de proprietário corresponderá à de detentor.
- 2 — Os exemplares importados a partir de 14 de Agosto de 2008 poderão ser registados nos Livros de Origens, podendo ser utilizados para qualquer fim legítimo, excepto a reprodução.
- 3 — As ninhadas declaradas serão sujeitas a verificação pelo CPC, devendo todos os cachorros estar identificados por microchip à data da verificação.
- 4 — O registo de ninhada só poderá ser realizado após a identificação por microchip de todos os cachorros correspondentes.

##### Artigo 3.º

##### **Utilização de reprodutores importados**

- 1 — A utilização, para fins de reprodução, de exemplares importados que tenham sido registados nos Livros de Origens a partir de 14 de Agosto de 2008, deve ser solicitada ao CPC atempadamente e sempre antes da beneficiação ser efectivada.

- 2 — A utilização desses exemplares para reprodução está sujeita a autorização prévia da DGV, competindo ao CPC solicitar essa autorização.
- 3 — A utilização de reprodutores registados em Livros de Origens reconhecidos pela FCI, de proprietários residentes fora do país, está sujeita a uma taxa adicional a estabelecer anualmente pela 1.ª Comissão.

#### Artigo 4.º

### **Cartão do Cão**

- 1 — O CPC distribuirá automaticamente um cartão identificativo do cão, aos exemplares das raças sujeitas a legislação específica registados no LOP/RI a partir de 14 de Agosto de 2008, correspondendo para estes como prova de registo nos Livros de Origens face aos agentes da lei e reconhecido como tal pela DGV.
- 2 — Para os restantes cães registados no LOP ou RI, este cartão será emitido a pedido do proprietário, estando sujeito ao pagamento de uma taxa.
- 3 — Nesse cartão constarão os elementos seguintes: raça, nome do cão, número de registo no LOP ou RI, número do microchip, assim como o nome e a morada do proprietário.

## CAPÍTULO II

### **Verificação de Ninhadas**

#### Artigo 5.º

### **Verificação de Ninhadas**

- 1 — A verificação de ninhada será efectuada nos prazos regulamentares, devendo os cachorros permanecer na morada indicada pelo criador até que esta seja realizada.
- 2 — As verificações de ninhada serão realizadas por um representante devidamente credenciado pelo CPC para o efeito.
- 3 — A verificação pode ser delegada pelo CPC, total ou parcialmente, nos clubes de raça.

#### Artigo 6.º

### **Procedimento na Verificação de Ninhadas**

- 1 — A verificação poderá ser efectuada em qualquer dia e horário mutuamente conveniente para o verificador e para o criador, sendo este previamente contactado com vista ao seu agendamento.
- 2 — O criador, ou um seu representante, estará obrigatoriamente presente durante a verificação da ninhada.
- 3 — Compete ao criador:
  - a) Permitir um fácil acesso às instalações onde a ninhada se encontra;
  - b) Prestar quaisquer informações adicionais solicitadas pelo verificador;

c) Tomar conhecimento do conteúdo do boletim de verificação, assinando-o e dele guardando cópia.

4 — Compete ao verificador:

a) Verificar as condições em que se encontram os cachorros e a progenitora;

b) Confirmar o número de identificação por microchip da progenitora;

c) Nas ninhadas de raças com legislação específica, deverá também confirmar o número do microchip em todos os cachorros declarados;

d) Conferir se o número de cachorros existentes na ninhada corresponde ao número de cachorros declarados;

e) No caso do número de cachorros existente ser inferior ao declarado, deverá dar baixa dos não encontrados;

f) Tomar nota de quaisquer anomalias, divergências ou demais ocorrências que sejam encontradas durante a sua visita;

g) Preencher o boletim de verificação e dar conhecimento do seu conteúdo ao criador;

h) Entregar no CPC o boletim de verificação, no prazo máximo de 5 dias após a sua efectivação.

5 — Caso o criador indique que algum dos progenitores morreu, esse facto deve ser anotado no boletim de verificação e o CPC dará baixa do registo respectivo.

6 — O boletim de verificação de ninhada será preenchido em duplicado e assinado pelo verificador e pelo criador, ou seu representante. O original ficará na posse do verificador e a cópia será entregue ao criador.

## Artigo 7.º

### **Consequências da Verificação de Ninhadas**

1 — Caso o criador se recuse a autorizar o acesso para verificação da ninhada, os cachorros declarados não poderão ser registados nos Livros de Origens.

2 — Caso se verifiquem divergências entre o relatório do verificador e a declarações prestadas no boletim de declaração de beneficiamento e nascimento de ninhada, o criador ficará sujeito à aplicação do disposto nos artigos 48.º, 49.º e 50.º do Regulamento do LOP.

3 — Os registos individuais nos Livros de Origens só poderão ser emitidos após a recepção do resultado da visita de verificação de ninhada.

## CAPÍTULO III

### **Registo Condicionado**

## Artigo 8.º

### **Definição do Registo Condicionado**

1 — O registo no LOP ou no RI pode ser pleno ou condicionado podendo este último, comportar a figura de “Inapto para reprodução e exposição”, “Inapto para exposição” ou “Inapto para aceder ao LOP”.

- 2 — Este tipo de registo destina-se a possibilitar a admissão de cães que apresentem o fenótipo da raça, mesmo que revelem alguma característica não aceite no estalão, nomeadamente cor, pelagem e tamanho.
- 3 — O CPC publicará, na lista de raças reconhecidas, as características passíveis de permitir este tipo de registo, assim como as características específicas que permitirão o acesso aos diferentes tipos de registo condicionado.
- 4 — O condicionamento do registo pode ser aplicado a cães já registados ou a registos individuais novos, sendo neste caso a admissão do exemplar realizada sempre no Registo Inicial.
- 5 — No certificado de registo a emitir pelo CPC deverá constar o tipo da limitação e o número de LOP ou RI será seguido da sigla “RC”.

#### Artigo 9.º

### **Atribuição do Registo Condicionado**

- 1 — Compete à 1.ª Comissão do CPC atribuir este tipo de registo ou validar a sua atribuição quando se trate de um exame de admissão ao Registo Inicial.
- 2 — Este registo poderá ser aplicado a um ou mais cachorros da mesma ninhada quando se verifique a existência das características para a sua aplicação, sem prejuízo da emissão de registo pleno para os restantes cachorros.
- 3 — O condicionamento será também aplicado aos exemplares que já se encontrem registados no LOP ou RI e que apresentem monorquidismo, criptorquidismo, agressividade ou defeitos de dentição eliminatórios, sendo os mesmos considerados “Inapto para a reprodução e exposição”.

## CAPÍTULO IV

### **Disposições Gerais**

#### Artigo 10.º

### **Casos Omissos**

Quaisquer casos omissos serão resolvidos pela 1.ª Comissão e pela Direcção do Clube Português de Canicultura.

Lisboa, 23 de Julho de 2008